

# TERCEIRIZAÇÃO: DESREGULAMENTAÇÃO PROGRAMADA

CONGRESSO CNTU – Maceió  
Outubro - 2015

Antônia Mara Vieira Loguercio - [amavilog@gmail.com](mailto:amavilog@gmail.com)

“Façamos o homem à nossa  
imagem e semelhança”



Michelangelo, Capela Sistina (1508-1512).

Dominando a natureza pela força do trabalho, o  
*Homo sapiens* constrói a si mesmo.



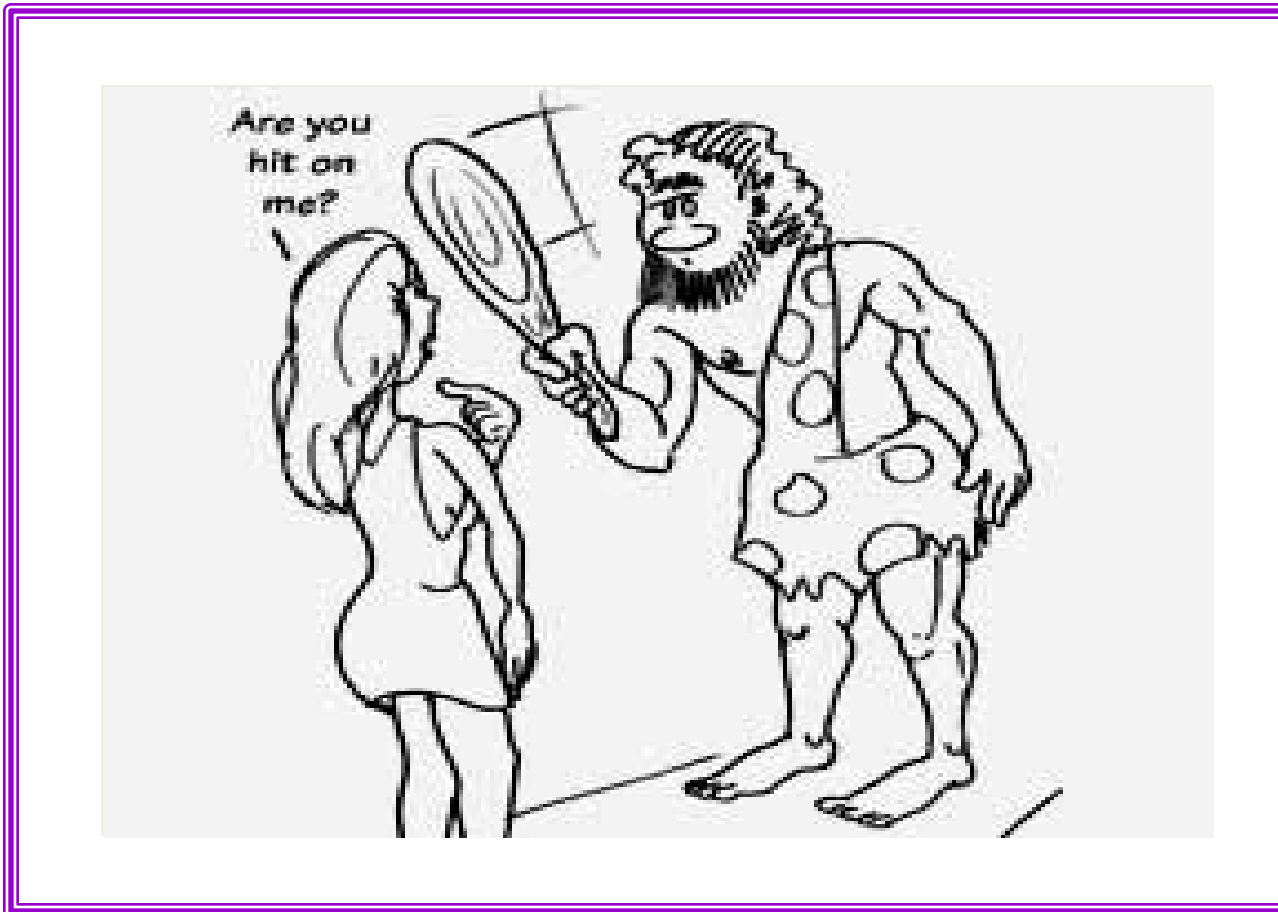
2001 – filme de Stanley Kubrick (1968)

*... Com o suor de teu rosto...*



Michelangelo, Capela Sistina (1508-1512).

# HOMEM E MULHER DAS CAVERNAS



# A PRIMEIRA DIVISÃO DO TRABALHO

## ■ HOMEM



- caça e pesca;
- trazer alimentos;
- prover o sustento;
- trabalho fora;

## MULHER :

- ❖ lida da casa;
- ❖ preparar alimentos;
- ❖ criar os filhos: todas as mulheres da tribo,



# Fixação na terra

## HOMEM



- plantar e colher os alimentos em casa;
- sustento da família;
- trabalho produtivo;
- herança: monogamia



## MULHER



- plantar e colher os alimentos em casa;
- sustento da família;
- trabalho produtivo;



- preparar alimentos;
- criar os filhos;
- lida da casa;



# PROPRIEDADE PRIVADA



Com o suor  
do rosto  
alheio...

# ESCRAVIDÃO



Kirk Douglas, **Spartacus** (1960).

# ESCRAVIDÃO INDÍGENA AMÉRICA



Spix e Martius, *Negociantes Contando Índios*,  
Viagem pelo Brasil, 3 vols.

# ESCRAVIDÃO INDÍGENA AMÉRICA



J. B. Debret, *Capataz Cuidando de Escravos Índios*, SP, Museu de Arte de São Paulo

# ESCRAVIDÃO NEGRA NA AMÉRICA



Rugendas, *Desembarque de Escravos Negros vindos d' África*, SP, Biblioteca Municipal

# ESCRavidÃO NEGRA NA AMÉRICA



J. Baptiste Debret, *Retorno de um Proprietário*, Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil, 1834-1839



J. Baptiste Debret, *O jantar*, Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil, 1834 -1839

# SERVIDÃO

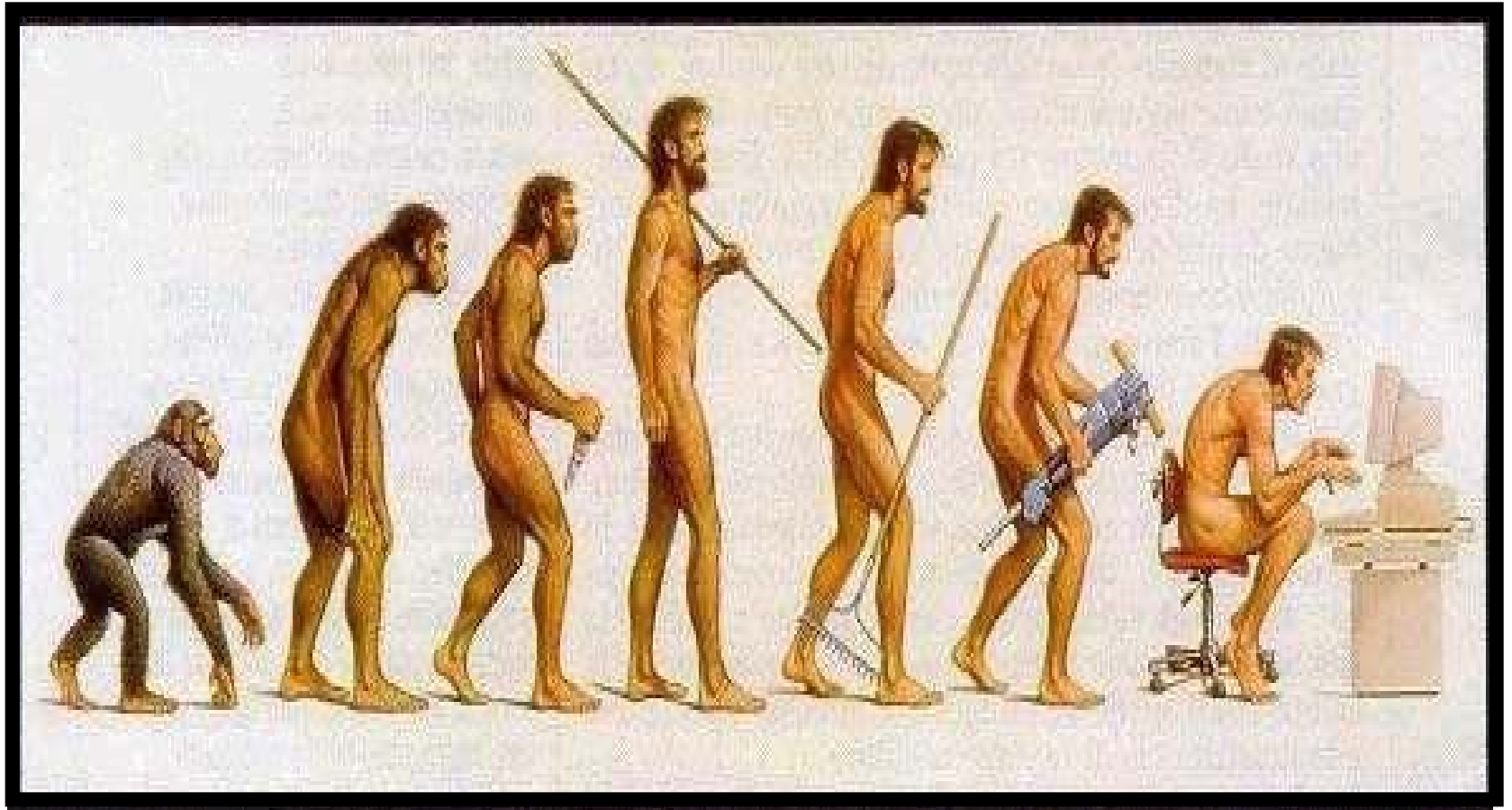


O TRABALHO  
DO HOMEM  
LIVRE



SISTEMA CAPITALISTA

# HOJE, MAIS LIVRE





**O capital não é  
uma coisa. É uma  
relação social entre  
pessoas através de  
coisas. (Karl Marx)**

# DUAS CLASSES MUITO DIFERENTES DE POSSUIDORES DE MERCADORIAS



De uma parte os proprietários de dinheiro, meios de produção e artigos de consumo desejosos de explorar ao máximo o valor de sua propriedade mediante a compra da força de trabalho alheia.

De outra parte os operários “livres”, vendedores de sua própria força de trabalho e, portanto, de seu trabalho.



# VALOR DAS MERCADORIAS



**Adam Smith**: *Toda a mercadoria tem seu valor real;*



**David Ricardo**: *Valor real de uma mercadoria é o tempo de trabalho necessário para produzi-la;*

# VALOR DAS MERCADORIAS



Karl Marx: “*Valor real de uma mercadoria é o tempo de trabalho social médio necessário para produzi-la, em determinadas condições de produção”.*

# Valor da Força de Trabalho



Determina-se pelo valor dos artigos de primeira necessidade imprescindíveis para:

produzir,

desenvolver

manter

perpetuar

a força  
de  
trabalho

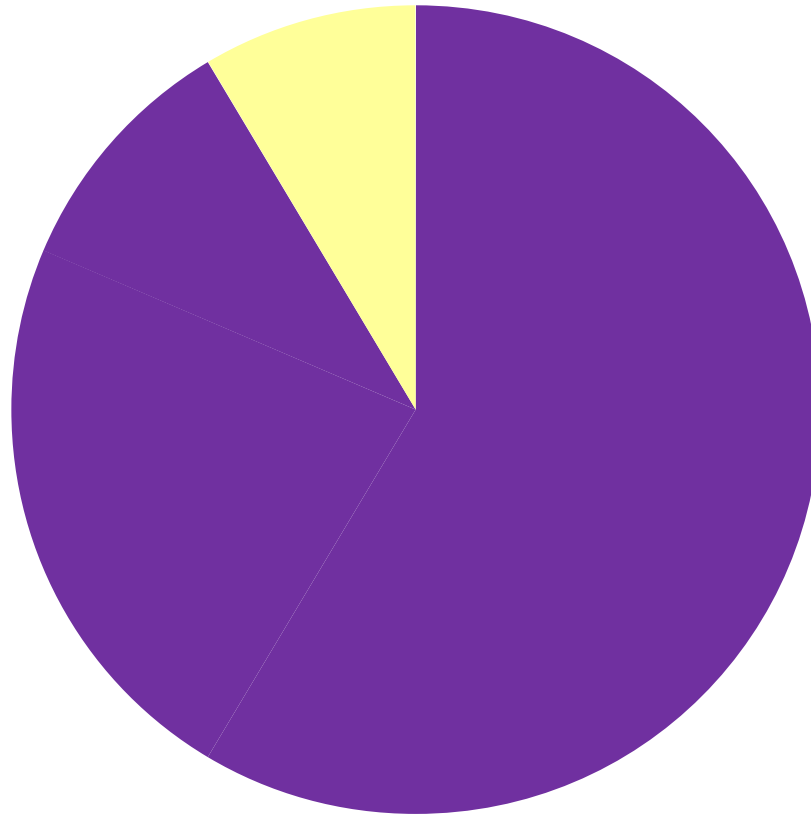
\* MARX, Karl. *Salário, Preço e Lucro*. 1873

# MAIS VALIA

“A quota de mais valia dependerá da proporção existente entre a parte da jornada necessária para reproduzir o valor da força de trabalho e o tempo suplementar ou sobretabalho destinado ao capitalista.” (id.ibid.)



# MAIS VALIA



# CAPITAL PRODUTOR DE JUROS

✓ Forma mais reificada, mais fetichista: D–D' (dinheiro que gera mais dinheiro), sem processo intermediário que liga os dois extremos: (D – M – D').

✓ Capital → fonte misteriosa, autogeradora do juro.

✓ *Coisa* (dinheiro, mercadoria, valor) já é capital e o capital se revela coisa e nada mais;

✓ Fetiche autômato perfeito – valor que se valoriza a si mesmo; desaparecem todas as marcas da origem;

✓ Relação social se reduz à relação de uma coisa (dinheiro), consigo mesma.

( Marx – *O Capital* )

# CRISE DA DÍVIDA EXTERNA

(início dos anos oitenta)

- Crise provocada pelo aumento unilateral da taxa de juros realizada pelo FED em 1979: cerca de 3% → 20%;
- Acumulação de imensa soma de dinheiro, dos empréstimos feitos a muitas nações;
- Entrada e saída de capitais na forma dinheiro, retira dos Estados Nacionais poder de decisão sobre os próprios investimentos e os torna vulneráveis às crises externas.

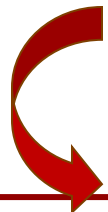
# DÉCADA DE NOVENTA

- Aplicação Completa do Receituário do Consenso de Washington:
  - privatizações;
  - abertura comercial e financeira;
  - desregulamentação de toda ordem;
  - redução dos direitos trabalhistas;
  - substituição do Estado indutor pelo Estado regulador (agências) → Estado Mínimo.

# CRISES DO SISTEMA CAPITALISTA

- ❖ **Contradições se materializam e exigem solução, ou inviabilizam o sistema;**
- ❖ **Causa: excesso de acumulação de capital;**
- ❖ **Lados produtivo e financeiro: combinadamente;**
- ❖ **Financeiro: multiplicador**

**infla a economia nos momentos de crescimento;  
torna mais profundos os momentos de crise;**



**Pressuposto é que o lado produtivo comande o processo.**

# MUDANÇA SIGNIFICATIVA na forma de operar o sistema

- ❑ Há três décadas, o capitalismo vem sendo comandado pelo lado financeiro ;
- ❑ Riqueza usurária (capital fictício), cresce exponencialmente;
- ❑ Riqueza real (PIB), cresce de modo muito mais lento ou não cresce;
- ❑ Caráter rentista da propriedade do capital se choca com o desenvolvimento vagaroso da produção de valor excedente.

Ano	1979	2008	2015
PIB (máquinas e equipamentos)	U\$ 10 trilhões	U\$ 60 trilhões	U\$ 75 trilhões
Capital Financeiro (banco + indústria ou produção)	U\$ 12 trilhões	U\$ 120 trilhões	-
Outros ativos financeiros	Inexistentes ou não divulgados	U\$ 600 trilhões	U\$ 750 trilhões

# CONTEXTO SOCIAL DA TERCEIRIZAÇÃO

● **NEOLIBERALISMO**: hegemonia política da usura !



- ✘ Desregulamentação financeira ;
- ✘ Livre trânsito de capitais;
- ✘ Dominação há 36 anos de quase todo o mundo.

# DESREGULAMENTAÇÃO:

DAS RELAÇÕES  
DE TRABALHO



DAS RELAÇÕES  
DE CAPITAL



# TERCEIRIZAÇÃO :

- ❖ Desregulamentação
- ❖ Precariedade
- ❖ Volatilidade

DAS RELAÇÕES DE  
TRABALHO



## *Súmula nº 331 do TST*

### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011

- I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).
  
- III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

# Súmula 331 do TST (continuação)

- IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.**
- VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.**

# Administração Pública

- II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).
  
- V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

# Inconstitucionalidade

## TÍTULO II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais

...

### CAPÍTULO II- Dos Direitos Sociais

...

**Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE OU DO NÃO RETROCESSO SOCIAL  
(nenhum direito a menos, direitos só a mais)

# Inconstitucionalidade

**Art. 7º**

**[...]**

**XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;**

# Administração Pública...

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de :**

Legalidade

Impessoalidade



Moralidade

Publicidade



e Eficiência (E.C. nº 19/1998)

e, também, ao seguinte :

# Constituição - Art. 37 [...]

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
  
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

# DUPLA FUNÇÃO

Direito público subjetivo de qualquer cidadão a obter o cargo público através de concurso.

Direito público subjetivo de qualquer cidadão em contar com administração que cumpra os preceitos do art. 37, “caput”.

# EXCEÇÕES

Art. 37, II - parte final

[...] ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 37, inciso IX

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a:

- a) necessidade temporária
- b) de excepcional interesse público;

# Constituição - Art. 37

## Art. 37 [...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

# INVERSÃO HIERARQUIA FONTES

Súmula

Instrução Normativa;

Resolução

Norma Regulamentadora

Portaria

Decreto

Lei Ordinária

Constituição

# PROJETO DE LEI 4330-

**Art. 1º Esta Lei regula os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes.**

**§ 1º O disposto nesta Lei aplica—se às empresas privadas.**

**§ 2º As disposições desta Lei não se aplicam aos contratos de terceirização no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

**§ 3º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, ao contrato de terceirização entre a contratante e a contratada o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.**

# INCONGRUÊNCIA

Artigo 1º, § 2º

As disposições desta Lei não se aplicam aos contratos de terceirização no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Art. 26

Os direitos previstos nesta Lei serão imediatamente estendidos aos terceirizados da administração direta e indireta.

# ABRANGÊNCIA – Art. 2º

**I - terceirização:** a transferência feita pela contratante da execução de parcela de qualquer de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta Lei;

# Art. 2º

II - **contratante**: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela de **qualquer de suas atividades** com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos.



produtor rural pessoa física e o profissional liberal no exercício de sua profissão.

# Art. 2º

III - **contratada**: as associações, sociedades, fundações e empresas individuais que sejam especializadas e que prestem serviços determinados e específicos relacionados a parcela de **qualquer atividade** da contratante e *que possuam qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.*

administrador ou equiparado da contratante; empregado ou autônomo da contratante, nos últimos 12 (doze) meses, **exceto aposentados.**

# Pertinência e Desvios

Objeto único

Atividade  
Exercida  
(art. 511)

Comprovação corpo  
técnico; condições  
específicas;  
responsáveis e  
equipamentos

Art. 3º § 1º :  
definição de  
empregador

§ 2º -  
quarteirização

Art. 4º -  
autolegitimação

# GARANTIAS

❑ **Muito escassas:**

➔ **4% do valor do contrato limitada a 50% de um mês do faturamento.**

➔ **Até 130% de um mês de faturamento no caso de a mão de obra ser igual a 50% do valor contratado**

# DIREITOS RECONHECIDOS

FISCALIZAÇÃO – RETENÇÃO CONTA - SOLIDARIEDADE

**I — pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;**

**II — concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;**

**III — concessão do vale-transporte, quando for devido;**

# DIREITOS RECONHECIDOS

**IV — depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;**

**V — pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização;**

**VI — recolhimento de obrigações previdenciárias.**

# SINDICALIZAÇÃO

## Informação

Art. 7º A contratante deverá informar ao sindicato da correspondente categoria profissional o setor ou setores envolvidos no contrato de prestação de serviços terceirizados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato.

## Enquadramento

Art. 8º Quando o contrato de prestação de serviços especializados a terceiros se der entre empresas que pertençam à mesma categoria econômica, os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

# Contratação Sucessiva

(legalização da fraude)

**Art. 14. Na hipótese de contratação sucessiva para a prestação dos mesmos serviços terceirizados, com admissão de empregados da antiga contratada, a nova contratada deve assegurar a manutenção do salário e dos demais direitos previstos no contrato anterior.**

➤ **Férias regras especiais**

# Questões Previdenciárias e Fiscais

**Os direitos do Estado sobre os contratos estão garantidos em equivalência aos contratos de trabalho comuns, embora os do trabalhador não o estejam.**